

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A e 58.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º-A

Arrendamentos para habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano

1 - Ficam isentos de tributação em IRS, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F, obtidos no âmbito de contrato de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

2 - Ficam isentos de IMI, pelo mesmo período, os imóveis objeto dos contratos referidos no número anterior.

Artigo 58.º-A

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

1 - Beneficiam do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que auferiram rendimentos que se enquadrem em:

a) Carreiras de docentes de ensino superior e de investigação científica, incluindo emprego científica em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia;

b) Postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento;

c) Postos de trabalho de investigação e desenvolvimento, de pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

2 - O sujeito passivo que cumpra os requisitos previstos no número anterior pode ser tributado, em sede de IRS, à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas no número anterior, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português.

3 - O direito a ser tributado nos termos do presente artigo, em cada ano do período referido no número anterior, depende do sujeito passivo ser considerado fiscalmente residente em território português, em qualquer momento desse ano ou em que volte a auferir rendimentos previstos no n.º 1.

4 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos do presente artigo em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.

5 - A inscrição dos beneficiários junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e da Agência Nacional de Inovação, S. A., respetivamente, quanto às alíneas a), b) e c) do n.º 1, bem como a comunicação dos respetivos dados à Autoridade Tributária e Aduaneira é regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.

6 - Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:

a) Beneficiem ou tenham beneficiado do residente não habitual;

b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS.

7 - O presente regime não é aplicável aos rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.

8 - O regime previsto no presente artigo só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 166.º)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A, **50.º-A** e 58.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 50.º-A

Isenção temporária

1 - Ficam isentos de tributação em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares os rendimentos resultantes de mais-valias, calculados nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Código do IRS, respeitantes à transmissão de direitos reais sobre imóveis classificados como prédios urbanos, quando estes integrem uma herança cuja partilha não tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2019.

2 - O disposto no presente regime vigora até 31 de dezembro de 2024.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Paulo Rios de Oliveira
Hugo Carneiro
Márcia Passos
Duarte Pacheco
Jorge Salgueiro Mendes
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

Em Portugal, há um problema sério e generalizado de falta de habitação, especialmente habitação a preços acessíveis. Este problema existe sobretudo do lado da oferta e de esta reagir de forma insuficiente à forte procura, o que é exacerbado pelos custos de contexto.

Um conjunto de medidas fiscais podem promover uma aceleração da oferta e apoiar transitoriamente a procura, sobretudo dos grupos mais vulneráveis:

- Redução da taxa liberatória dos rendimentos prediais para arrendamento habitacional em sede de IRS e reforço das deduções do pagamento de rendas em sede de IRS.
- Reforço da dedução à coleta em sede de IRS relativa aos valores pagos a título de juros na aquisição de habitação própria e permanente com recurso a crédito e alargamento aos contratos posteriores a 2011.
- Aplicação, entre os anos 2024 e 2030, de IVA à taxa de 6% nas obras e serviços de construção e reabilitação de prédios habitacionais, novos ou em estado de uso – atualmente em vigor para reabilitação em Áreas de Reabilitação Urbana – de modo a reforçar o acesso à habitação. Esta medida social de apoio à habitação tem natureza transitória e é justificada pela crise no acesso à habitação permanente em Portugal associada a uma escalada sem precedentes no preço da habitação.
- Intervenção da Autoridade Tributária e Aduaneira na identificação dos prédios devolutos, com afetação da respetiva receita ao subsídio de apoio ao arrendamento, desta forma criando um incentivo à proatividade dos municípios nesta matéria.
- Desagravamento fiscal do acesso a imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento habitacional, incluindo o reajustamento dos intervalos sobre os quais incide o IMT, tendo em conta o forte desajustamento dos mesmos face à evolução do preço da habitação, que penaliza gravosamente as famílias.
- Eliminação do Imposto do Selo no arrendamento habitacional quando se trate de primeira aquisição de habitação própria e permanente.
- Incentivo à partilha de heranças indivisas constituídas por prédios urbanos, através da isenção de mais-valias nos casos em que a partilha ocorra em 2024. Esta medida visa incentivar a conclusão das partilhas que incluam direitos reais sobre prédios classificados como prédios urbanos, de modo a desbloquear o uso dos mesmos ou a sua colocação no mercado de oferta de habitação. Aplica-se a partilhas pendentes à data de 31 de dezembro de 2019, não incluindo heranças mais recentes.
- Incentivo à contratação, pelos senhorios ou inquilinos, de seguros que cubram o incumprimento do pagamento de rendas, de modo a reduzir o pedido de garantias adicionais.



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos ~~12.º A~~, ~~12.º B~~, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, ~~70.º~~, 76.º, 78.º-D, ~~81.º~~ do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

Revogar.



Artigo 12.º-B

[...]

Revogar.

[...]

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

| Rendimento Coletável (euro) | Taxas (percentagem) | |
|--------------------------------|---------------------|--------------|
| | Normal (A) | Média (A) |
| Até 7 400 | 0,00 | 0,00 |
| De mais de 7 400 a 32 450 | 15,00 | 11,58 |
| Superior a 32 450 | 44,00 | |

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior ao limite superior do primeiro escalão, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]

Artigo 70.º

[...]

Revogar.



[...]

Artigo 81.º

[...]

Eliminar.»

[...]

Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 - O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável aos sujeitos positivos que à data da entrada em vigor da presente lei já se encontrem a beneficiar da isenção de rendimentos das categorias A e B, enquanto não estiver esgotado o período de 5 anos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS.

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

[...]

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 46.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]

[...]

Artigo 58.º-A

[...]

Eliminar.»

Artigo 167.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Aplicação de taxa especial de IRS, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º.**

[...]»



[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) **Os artigos 12.º-A, 12.º-B**, os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, **o artigo 70.º**, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs **4, 5, 7 e 8** do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Nota justificativa:

Um Só IRS, Mais baixo, Mais simples, mais justo

Desde 2016, o primeiro ano dos governos chefiados por António Costa, até ao final de 2023, a receita fiscal de IRS crescerá cerca de 5.5 mil milhões de euros. É um aumento de 43,8%,



muito superior aos 42% de aumento nominal do PIB da nossa economia no mesmo período. Tal significa que estes governos têm perpetuado uma política de agravamento da carga fiscal sobre o trabalho, privilegiando o Orçamento do Estado em detrimento do orçamento das famílias.

As alterações introduzidas no IRS por esta proposta de Orçamento do Estado para 2024 são insuficientes, injustas e complexas:

- Insuficientes, pois não respondem ao esforço fiscal que os Portugueses têm suportado. Reduzir 1.5 mil milhões de euros em IRS quando o imposto cresceu 5.5 mil milhões de receita desde 2016, é manifestamente insuficiente.
- Injustas, porque com este Orçamento na reforma do IRS do Governo do PS, quem ganha perto do salário mínimo enfrenta taxas marginais idênticas às do último escalão. Injustas, também, porque discriminam entre contribuintes conforme a sua idade, a sua proveniência ou o seu histórico laboral.
- Complexas, porque é uma alteração ao IRS que promete muito e cumpre pouco. Por isso, são necessários programas suplementares, como o Programa Regressar que é prolongado, o IRS Jovem que é intensificado e o Regime dos Residentes Não Habituais embelezado para que a esquerda parlamentar a aceite.

Em alternativa, a Iniciativa Liberal propõe uma reforma profunda no IRS, para que este seja, realmente, **mais baixo, mais simples e mais justo**, um IRS que responda a todas as lacunas identificadas pelo Governo, sem fazer discriminações. Um exemplo desta volatilidade é o IRS Jovem que foi criado com o Orçamento do Estado para 2022, alterado no Orçamento do Estado para 2023 e é novamente alterado neste Orçamento do Estado para 2024.

- A Iniciativa Liberal apresenta uma proposta de IRS adaptada ao atual sistema fiscal. Propomos uma redução dos atuais 9 para 3 escalões de rendimento de IRS, sendo o primeiro um escalão de isenção, com taxa de 0% até aos 7.400 euros de rendimento coletável - 11.504 euros de rendimento bruto -, que substituirá o atual e complexo Mínimo de Existência, garantindo, simultaneamente, a descida do imposto a pagar e

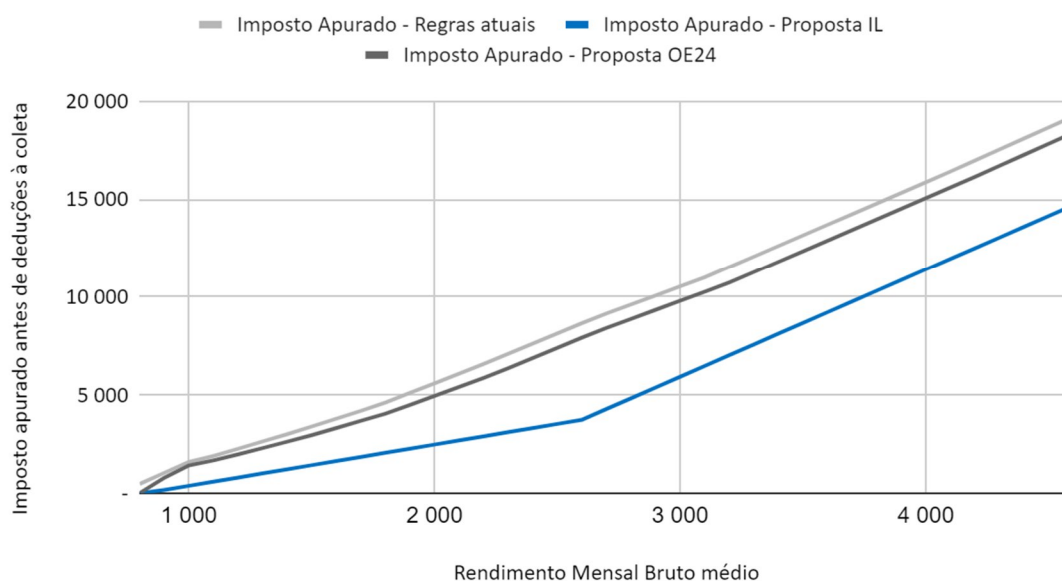


a progressividade do imposto. Há também um benefício significativo para os rendimentos mais baixos que passam de uma taxa marginal de 47,7% por cada euro adicional de remuneração logo a seguir à isenção, para uma taxa marginal de 15%.

- O segundo escalão, de taxa marginal de 15%, aplica-se até os 32 450 euros de rendimento coletável, garantindo desta forma uma taxa progressiva que atinge uma tributação média de 11,58% para salários de cerca de 2.611 euros.
- No terceiro escalão aplica-se a taxa marginal de 44%, inferior à atual taxa máxima. Sendo que combinada a descida da taxa marginal máxima com a redução drástica das taxas anteriores, garante-se que todos os contribuintes pagarão menos IR do que com a atual proposta de IRS do Governo, com a maior descida em termos relativos a dar-se nos contribuintes com os rendimentos mais baixos.

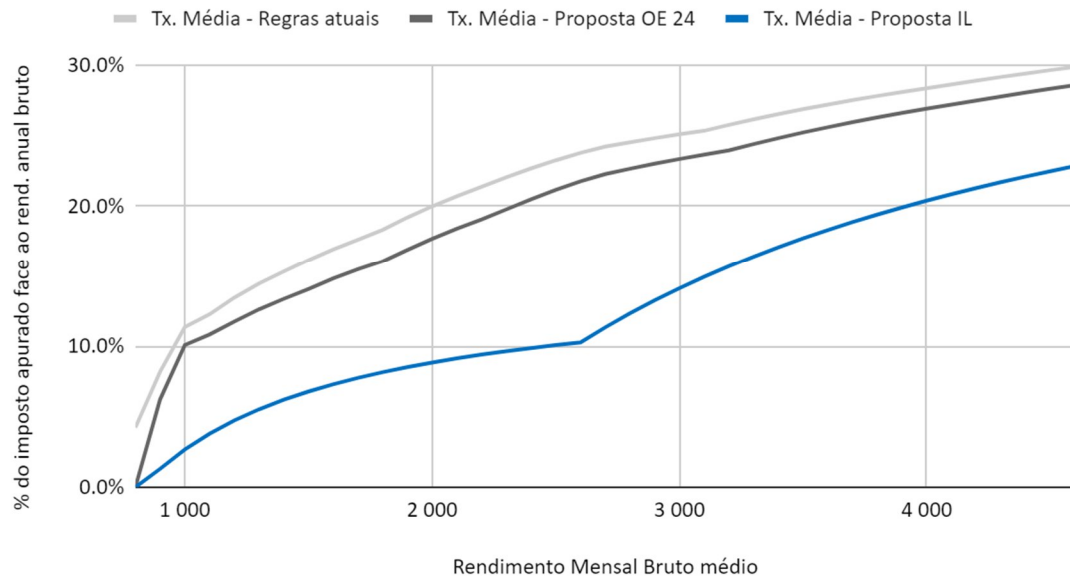
Nos gráficos abaixo pode-se verificar a variação do imposto apurado antes de deduções (que permanecem com esta proposta) e a taxa de imposto apurado, comparando os valores aplicando as regras atuais, o valor recorrendo às novas regras propostas pela Proposta de Lei do Orçamento do Estado e a proposta de alteração da Iniciativa Liberal:

Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto





% do Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto



Com esta formulação garante-se ainda que nenhum contribuinte terá uma taxa incremental de imposto superior a um outro cidadão que aufera maiores rendimentos.

A Iniciativa Liberal continua a defender o objetivo final de um **imposto sobre os rendimentos com uma taxa única de 15%** e um montante de dedução de rendimentos variável apenas com o número de dependentes. A presente proposta deve ser encarada como uma proposta de transição enquanto não existir da parte do Governo uma vontade inequívoca de reduzir a despesa corrente do Estado, que cada ano cresce mais, sem se assistir a uma melhoria dos serviços públicos. Esta é a proposta possível para, de imediato, desonerar todos os contribuintes, enquanto se trabalha no sentido de reduzir significativamente o atual peso do Estado. Com essa redução de despesa e a respetiva evolução da receita de IRS, será possível reduzir gradualmente a taxa marginal máxima e ir atualizando os limites dos escalões **até atingir o objetivo final da taxa única de 15%**.

Contudo, com esta proposta de IRS da IL será já possível eliminar várias exceções geradoras de despesa fiscal significativa. Por exemplo:



- O Regime de Residentes Não Habituais torna-se menos atrativo ou equivalente até ao rendimento mensal bruto médio de cerca de 3.900 euros, ao contrário dos atuais 2.300 euros, cerca de 3 vezes o salário médio nacional.
- Ao mesmo tempo, permite que um jovem passe a beneficiar mais com esta taxa de imposto que a do IRS Jovem a partir do 2.º ano para rendimentos mensais brutos médios próximos dos 1.000 euros, sendo benéfico a partir do 3.º ano para rendimentos mensais brutos médios até 2.600 euros, que é cerca do dobro do salário médio nacional.
- Por fim, considerando o programa Regressar o valor de remuneração mensal média pelo qual se torna mais favorável esta proposta face à taxa especial atual é de 2.600 euros, com a vantagem de ser uma redução permanente e não bastante reduzida no tempo.

Em suma, trata-se de uma proposta que consagra **um só IRS, mais baixo, mais simples e mais justo**, em que todos os contribuintes pagarão menos e em que nenhum será discriminado. Uma proposta que promove a mobilidade social por via do trabalho e liberta os portugueses de impostos asfixiantes.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º, 99.º e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 99.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos por sujeitos



passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aplica-se a taxa de 20 %.

9 - [...].

Artigo 101º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- e) [...].»

Artigo 166º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A e 58.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 58.º-A

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

1 - Beneficiam do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em:



- a) Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 126-B/2021, de 31 de dezembro; ou
- b) Postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento; ou
- c) Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvidas em:
 - i) Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, nos termos do capítulo III do Código Fiscal do Investimento; ou,
 - ii) Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50% do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores; ou,
- d) Outros postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais, em entidades que exerçam atividades económicas reconhecidas pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. ou pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. como relevantes para a economia nacional, designadamente no quadro da atração de



investimento produtivo, bem como da redução das assimetrias regionais; ou

- e) Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento; ou
- f) Postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como start-ups, nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio; ou
- g) Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

- 2 - O sujeito passivo que cumpra os requisitos previstos no número anterior pode ser tributado, em sede de IRS, à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.
- 3 - O direito a ser tributado nos termos do presente artigo, em cada ano do período referido no número anterior, depende de o sujeito passivo ser considerado fiscalmente residente em território português, em qualquer momento desse ano e de continuar a auferir, em cada ano, rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o sujeito passivo continua a auferir rendimentos enquadrados numa das atividades elencadas no n.º 1, sempre que o início do exercício da nova atividade ocorra no prazo máximo de seis meses após o término da atividade anteriormente exercida.
- 5 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos do presente artigo em um ou mais anos do período referido



- no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente para efeitos fiscais em território português e volte a auferir rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.
- 6 - A inscrição dos beneficiários junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., quanto à alínea a), da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., quanto à alínea b), da Autoridade Tributária e Aduaneira, quanto à alínea c), do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P ou da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., quanto à alínea d), da Agência Nacional de Inovação, S. A., da Start-up Portugal e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, quanto às alíneas e), f) e g), respetivamente, do n.º 1, bem como a comunicação dos respetivos dados pelas demais entidades à Autoridade Tributária e Aduaneira, é regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.
 - 7 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo definido na portaria prevista no número anterior, a tributação nos termos previstos no n.º 2 produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada e vigora pelo remanescente período legal previsto.
 - 8 - Até à aprovação das portarias previstas na alínea c) do n.º 1, consideram-se como atividades de elevado valor acrescentado aquelas previstas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, na redação atual, e consideram-se como empresas industriais e de serviços aquelas cujo código CAE principal corresponda a um dos definidos na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro.
 - 9 - Até à aprovação da portaria prevista no n.º 6, a inscrição dos beneficiários indicados na alínea c) do n.º 1 é efetuada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 143.º da Lei do Orçamento de Estado para 2024.
 - 10 - Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos



passivos que:

- a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
- b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS.

11 - O presente regime não é aplicável aos rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.

12 - O regime previsto no presente artigo só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.»

Artigo 195º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 185.º;
- b) Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º, ~~o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;~~
- c) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B e a alínea b) do n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF;
- d) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, na sua redação atual;
- e) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;
- f) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
- a) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual.



Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A investigação científica e a inovação são essenciais para assegurar um futuro mais próspero de Portugal, no quadro do desenvolvimento económico-social do País, funcionando como alavanca de emprego, crescimento e investimento sustentáveis.

Com este objetivo, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 propõe a introdução de um incentivo fiscal orientado para atrair talento e investimento qualificados nos domínios da investigação científica e da inovação.

Torna-se, pois, relevante que o referido incentivo seja calibrado na abrangência das atividades elegíveis, no quadro do objetivo extrafiscal prosseguido.

De modo a ajustar os procedimentos de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos das categorias A e B auferidos pelos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), propõem-se alterações ao n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS, sendo os mesmos suprimidos da norma revogatória prevista no artigo 195.º da Proposta de Lei n.º 430/XXIII/2023 que aprova o Orçamento de Estado para 2024.

Finalmente, pretende-se assegurar que as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira possam adaptar a aplicação do presente regime à realidade regional, promovendo uma abordagem que estimule a atratividade desses territórios para efeitos de captação de talento qualificado e investimento, no quadro dos poderes tributários próprios que lhes estão cometidos e que são vinculados pela presente proposta.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 166.º
(...)

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A e 58.º-A, e **58.º-B**, com a seguinte redação:

« (...)

Artigo 58.º-B
Incentivo fiscal para empreendedores e investidores em startups

1 - Beneficiam do regime de incentivo fiscal ao investimento em Startups os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que participem no financiamento de Startups abrangidas pela Lei n.º21/2023, de 25 de maio, através de participações de capital em montante igual ou superior a 500 mil euros.

2 - O sujeito passivo que cumpra os requisitos previstos no número anterior pode ser tributado, em sede de IRS, à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas no número anterior, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português.

3 - O direito a ser tributado nos termos do presente artigo, em cada ano do período referido no número anterior, depende do sujeito passivo ser considerado fiscalmente residente em território português, em qualquer momento desse ano ou em que volte a auferir rendimentos previstos no n.º 1.

4 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos do presente artigo em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.

5 - Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:

- a) Beneficiem ou tenham beneficiado do residente não habitual;
- b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS.

6 - O regime previsto no presente artigo só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

(...»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Paulo Rios de Oliveira
Hugo Carneiro
Márcia Passos
Duarte Pacheco
Jorge Salgueiro Mendes
Alexandre Simões

Nota justificativa:

O OE2024 através do Artigo 166.º, adita ao Estatuto dos Benefícios Fiscais um artigo 58.º-A que, criando um novo regime, em tudo idêntico ao do RNRH, e que se destina agora exclusivamente a atrair quadros qualificados na área da *“investigação científica, investimento e desenvolvimento empresarial”* para investigadores estrangeiros ou portugueses que decidam mudar-se para Portugal e investigar em laboratórios científicos ou redes de investigação e desenvolvimento.

Nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, é estabelecido o Regime aplicável às Startups, definidas como empresas que cumpram uma de três condições básicas:

-Seja uma empresa inovadora com um elevado potencial de crescimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores;

-Tenha concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco;

-Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento, S. A., ou de fundos geridos por este, ou por empresas suas participadas, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.

Pretendendo-se captar investimento externo para ajudar a desenvolver e capacitar empresas de elevado potencial económico, propõe-se a criação de um estatuto especial para atrair *business angels*, empreendedores e investidores externos, que através de investimentos a realizar em Startups - definidas nos termos da citada Lei n.º 21/2023, de 25 de maio-, contribuam *para o reforço da sua capacidade financeira, ajudando a lançar e a desenvolver novos negócios*, aplicando-se para tanto um



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

estatuto idêntico ao definido para a 'investigação científica, investimento e desenvolvimento empresarial" destinado também ele a atrair investigadores estrangeiros ou portugueses que decidam mudar-se para Portugal.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A, 58.º-A e 59.º-K, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º- K

Despesas com eletrificação e eficiência energética

[Novo] Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 140 % do respetivo montante os gastos relativos a investimentos relacionados com a eletrificação e eficiência energética.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Patrício Oliveira

Hugo Carneiro

Bruno Coimbra

Duarte Pacheco

Hugo Martins de Carvalho

Alexandre Simões

Dinis Ramos

Rosina Ribeiro Pereira

Nota justificativa:

Atualmente é possível construir um equilíbrio entre economia, sociedade e ambiente, que garanta não só justiça climática, mas também um desenvolvimento humano sustentável, em simbiose com o meio natural e a biodiversidade natural, garantindo a transição para uma Economia Verde que garanta o nosso futuro e o futuro do planeta.

A chamada "fiscalidade verde", introduzida pelo PSD na legislação nacional e à altura elogiada e considerada um exemplo internacional pelas Nações Unidas e Banco Mundial, tem um papel a desempenhar na transição para uma Economia Verde. Assim, os impostos devem estimular a inovação e o desenvolvimento, contribuindo para conciliar a proteção do ambiente e o crescimento económico.

Entendemos que a criação de certos incentivos fiscais que beneficiem certas escolhas e comportamentos pode levar a que a transição para a economia verde seja mais célere, particularmente relevante num tempo em que se discute a suficiência energética das comunidades e dos países.

Através da concessão de uma majoração na determinação do lucro tributável em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, entendemos que é criado um estímulo à adoção de comportamentos mais sustentáveis.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 166.º

[...]

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A, 58.º-A e 59.º-K, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 59.º-K

Despesas com publicidade nos media registados na ERC

Para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC são considerados em 120% do respetivo montante, os gastos do período de tributação relativos a despesas das empresas com publicidade nos media registados na ERC.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A comunicação Social atravessa um período de extrema dificuldade na sustentação das suas atividades económicas. Uma maior diversificação das fontes de publicidade permitirá aos media aumentar as suas receitas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 182.º-A

(Fim Artigo 182.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 182.º-A

Norma transitória relativa a obrigações fiscais

- 1 – Relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023, todos os sujeitos passivos ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.
- 2 – Relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024, os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.
- 3 – A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2025 e seguintes, a entregar em 2026 ou em períodos seguintes.
- 4 – Até 31 de dezembro de 2024 são aceites faturas em PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.
- 5 - O prazo contante do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 111 -B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ser 31 de dezembro de 2024.
- 6 – O disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

Através desta proposta de alteração simplificam-se algumas obrigações declarativas dos contribuintes, na senda do Reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade.